



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 007/2022, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de iniciativa parlamentar, tem a intenção de conceder, aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para prestarem serviços no período eleitoral, no âmbito do Município de Icapuí, isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, autarquias, fundações e entidades mantidas pelo Poder público municipal.

A propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, conforme previsto no *caput* do artigo 50, Regimento Interno desta Câmara Municipal.

#### II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Justiça e Redação, de acordo com o artigo 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de interesse local, conforme estabelece o 18, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município de Icapuí, estando em conformidade com o artigo 68, §1º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icapuí, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Cabe destacar que a inscrição de concurso público não é tributo, uma vez que o concursando não é contribuinte. A taxa de inscrição destina-se apenas a custear as despesas da entidade responsável pela organização do concurso.

Nesse contexto, verifico que a chamada taxa de inscrição em concurso público, em que pese o fato de se constituir uma contraprestação de serviço público, não se classifica como receita pública, pois se trata de um serviço de natureza privada, na maioria das vezes, inclusive, efetuado por empresa privada contratada. Sendo assim, não há que se falar em dispêndio de recursos do Erário na isenção prevista, uma vez que tal custo será inserido no valor a ser pago pelos demais participantes do certame.

Com efeito, em relação à reserva de iniciativa, a matéria tratada na proposta, não está dentre aquelas de iniciativa privativa de outro órgão ou Poder, não trata de regime jurídico de servidores públicos, e sim de regras e condições anteriores à investidura ao cargo público; o que, indubitavelmente, afasta, por completo, quaisquer resquícios de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



Diante disso, fica evidente que pode o Município exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente Projeto de Lei, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de competência.

Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que leis que estabeleçam isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público não versam sobre matéria estatutária - cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo - , mas sobre “*condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público*” - STF. ADI 2672 / ES - ESPÍRITO SANTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 22/06/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

Assim, da análise do Projeto de Lei em comento, pode ser verificado a indicação da base legal, por conseguinte, em respeito ao disposto no artigo 6º, da Lei Complementar nº. 95/98, bem como, a tradição e costume de todos os projetos sancionados e promulgados neste Município.

Portanto, resta demonstrado, portanto, que sob o prisma jurídico o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Justiça e Redação, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 007/2022, e no mérito pela APROVAÇÃO, por entender que não implica a proposição em dispêndio ao erário, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à soberana deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 16 de fevereiro de 2022.

Marjorie Felix Lacerda Gomes  
Presidente

Claudio Roberto de Carvalho  
Secretário

Normando Nonato da Silva  
Membro